



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223031 - DF (2025/0256559-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061**
: **EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923**
AGRAVADO : **JOSEFA MARIA DE CARVALHO FREITAS**
ADVOGADO : **LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305**

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DETERMINANTE NÃO ATACADO. ART. 10, § 10, DA LEI 9.656/1998. ADI 7.265. REQUISITOS CUMULATIVOS. TEMA 1082/STJ. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. O agravo interno não enfrenta o fundamento determinante baseado no art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, após a incorporação pelo SUS, o que impede a reforma da decisão.
3. A decisão observou os parâmetros da ADI 7.265, inclusive prescrição médica, evidências científicas, registro na Anvisa e frustração de alternativa terapêutica do rol.
4. O Tema 1082/STJ não versa sobre taxatividade do rol, mas sobre rescisão unilateral em planos coletivos, o que afasta sua aplicação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2223031 - DF (2025/0256559-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE
ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE CARVALHO FREITAS
ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DETERMINANTE NÃO ATACADO. ART. 10, § 10, DA LEI 9.656/1998. ADI 7.265. REQUISITOS CUMULATIVOS. TEMA 1082/STJ. NÃO APLICÁVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de impugnação de capítulo autônomo da decisão agravada atrai a ocorrência de preclusão em relação à matéria.
2. O agravo interno não enfrenta o fundamento determinante baseado no art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, após a incorporação pelo SUS, o que impede a reforma da decisão.
3. A decisão observou os parâmetros da ADI 7.265, inclusive prescrição médica, evidências científicas, registro na Anvisa e frustração de alternativa terapêutica do rol.
4. O Tema 1082/STJ não versa sobre taxatividade do rol, mas sobre rescisão unilateral em planos coletivos, o que afasta sua aplicação.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) parâmetros da ADI 7.265; b) requisitos do art. 10, § 13, da Lei 9.656/1998; c) óbice da Súmula 7/STJ; d) registro sanitário e recomendação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (CONITEC) com incorporação ao Sistema Único de Saúde (SUS); e) art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998; f) majoração de honorários (fls. 657-662).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a mitigação da taxatividade exige requisitos cumulativos do Tema 1.082 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), não demonstrados no caso, sustentando que não há esgotamento de substitutos terapêuticos do rol e que há necessidade de preservar a governança regulatória (fls. 667-668).

Alega, ainda, que a autogestão possui regime jurídico próprio segundo a Súmula 608/STJ, com solidariedade mutualista, sem fins lucrativos, e que impor

coberturas extracontratuais viola a liberdade contratual dos arts. 421 e 422 do Código Civil, com impacto atuarial sobre o coletivo (fl. 668).

Por fim, sustenta que o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) não se confunde com incorporação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), pois faltaria análise de custo-efetividade e sustentabilidade e requer julgamento colegiado, com afastamento da majoração de honorários, caso haja provimento (fls. 668-669).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 674).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, a autora propôs ação de obrigação de fazer visando ao fornecimento do medicamento Rituximab/Mabthera para tratamento de púrpura trombocitopênica idiopática, diante de negativa por uso fora da bula e da ausência no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), além de incapacidade financeira (fls. 479-483).

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e resolveu o mérito com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil, fixando honorários em 10% do valor da causa, diante de relatório médico, evidências e necessidade terapêutica da paciente (fl. 481).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, rejeitou o cerceamento de defesa e reconheceu a abusividade da recusa de cobertura com fundamento na Lei 14.454/2022, na tese firmada nos EREsp 1.886.929 e 1.889.704, no registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), nas evidências científicas e no parecer do Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS) (fls. 484-496).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Primeiramente, verifico a existência de capítulo decidido desfavoravelmente quanto ao impedimento de reexame das premissas fáticas pela Súmula 7/STJ, não havendo impugnação específica a esse óbice nas razões do agravo interno, o que acarreta a preclusão consumativa quanto a esse ponto.

Secundariamente, entendo ser necessário revisitar os fundamentos da decisão agravada: a incidência dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.265; a presença de quatro requisitos reconhecidos pelas instâncias ordinárias — prescrição médica fundamentada, ausência de alternativa terapêutica adequada após frustração de opções do rol (inclusive Romiplostim – DUT 158 da RN 465/2021), evidências científicas de alto nível e registro na Anvisa; e o atendimento do quinto requisito (“inexistência de negativa expressa da ANS ou de pendência de análise em PAR”), a partir da conjugação do § 10 do art. 10 da Lei 9.656/1998, que impõe a inclusão, em até 60 dias, no rol da ANS das tecnologias incorporadas ao SUS.

Neste ponto, vejo que o fundamento central da decisão, não impugnado pela agravante, é a aplicação do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998 à situação concreta, com a conclusão de que a obrigatoriedade legal de inclusão no rol da ANS, em 60 dias, foi descumprida, caracterizando “verdadeiro estado de ilegalidade”.

As razões do agravo, por outro lado, limitam-se a alegar “confusão entre registro sanitário (ANVISA) e incorporação em saúde (ANS)” (fl. 669), sem enfrentar o argumento específico — e autônomo — referente à incorporação no SUS (CONITEC/Portaria) e ao efeito jurídico vinculante de inclusão no rol por força do § 10 do art. 10. Ausente, portanto, impugnação direta ao fundamento determinante, o recurso não se mostra apto a infirmar a conclusão da decisão.

Ainda, observo que a irresignação se encontra deficiente, tendo em vista que a agravante invoca o Tema 1082 do STJ para discutir a taxatividade do Rol da ANS. O referido precedente julgado sob o rito dos recursos repetitivos, contudo, trata de matéria alheia à presente demanda, qual seja, a rescisão unilateral nos planos de saúde coletivos.

Ademais, quanto à alegação de não demonstração de inexistência de outras terapêuticas no Rol, constato que a decisão agravada foi expressa ao mencionar que o único medicamento, constante no Rol para o tratamento da enfermidade, já havia sido manejado sem sucesso no restabelecimento da saúde da segurada.

Por fim, reitero que a decisão agravada não se apoia apenas no registro na Anvisa. Ao contrário do que sugere o agravo, ela parte de “interpretação conforme” do STF na ADI 7.265, dos requisitos cumulativos ali fixados e do art. 10, § 10, da Lei 9.656/1998, que estabelece, em lei, a obrigatoriedade de inclusão no Rol após incorporação pelo SUS.

Trata-se de aplicação de parâmetros normativos e jurisprudenciais vinculantes, não de substituição do mérito técnico-administrativo da ANS. O agravo não demonstra violação a esses parâmetros nem indica negativa expressa da ANS ou pendência em PAR que infirme a conclusão da decisão.

Concluo, dessa forma, que as razões do agravo interno não se revelam suficientes nem congruentes para impugnar os fundamentos decisórios.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.223.031 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0256559-4

Número de Origem:
07178753020248070001 7178753020248070001

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

RECORRIDO : JOSEFA MARIA DE CARVALHO FREITAS

ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : WANESSA RODRIGUES DA SILVA MONTES - MG077061
EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

AGRAVADO : JOSEFA MARIA DE CARVALHO FREITAS

ADVOGADO : LEANDRO LUIZ ARAUJO MENEGAZ - DF035305

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026